Comissão da Infância e Juventude



NOTA PÚBLICA À DERRUBADA DOS VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.856/2016

A Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) vem a público manifestar extrema preocupação em relação à derrubada dos vetos presidenciais, pelo Congresso Nacional, na data de ontem (20/02), apostos ao Projeto de Leiº 5.856/16, que abre ensejo para inúmeras e graves violações ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e suas famílias, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade e desamparo social.

Por força da nova regulamentação, a Lei passa a permitir o automático encaminhamento para adoção de recém-nascidos quando não forem procurados por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do acolhimento (art. 19-A, §10º).

Em relatório apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, autor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.850/2016, justifica-se a nova sistemática pelo objetivo de "tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias".

O desejo de unir esforços para reduzir o período de permanência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional (antigos "abrigos") é, sem dúvida, louvável. Sucede que a previsão legal, a pretexto de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, acaba por violá-los gravemente, passando ao largo de todas as conquistas e avanços históricos no que tange à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

A própria Presidência da República, na mensagem de veto, justificou que "a manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes"

Nesse sentido, precisamos lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecido mundialmente por sua regulamentação protetiva e

Comissão da Infância e Juventude



multifatorial, prevê que a colocação de quaisquer crianças ou adolescentes em família substituta por adoção deve <u>necessariamente ser precedida do consentimento dos genitores biológicos (art. 45, caput, e art. 166) ou de decreto judicial de destituição do poder familiar (art. 45, §1º), observando-se, neste último caso, a instauração do contraditório constitucional (art. 24 e art. 153, parágrafo único) e a garantia de uma ampla defesa em prol das famílias biológicas. Em outras palavras, para que uma criança possa ser indicada à adoção, necessariamente os genitores devem ter consentido com a medida ou, caso contrário, devem ter sido destituídos do poder familiar, à luz do devido processo legal. Portanto, ao permitir a inclusão de crianças no cadastro *tão somente* porque não procuradas no prazo de 30 dias, independentemente da instauração de qualquer processo (quer para a colheita da concordância dos genitores, quer para se buscar o decreto de destituição do poder familiar), o Projeto de Lei redunda em inequívoca violação à sistemática estatuária.</u>

Veja-se, ainda, que o §1º do art. 39 do Estatuto, mantido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 101/2017, prevê expressamente que a "adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei". Tal norma se apresenta em harmonia com diversas outras passagens do Estatuto que consagram o **princípio da prevalência da família de origem sobre a família adotiva** (art. 19, §3º; art. 88, VI; e art. 100, parágrafo único, inciso X. todos do ECA e art. 9º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança).

Tão basilar é o princípio da prevalência da família de origem, que, inclusive, direciona as atividades de todas as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, obrigando-as a **preservar os vínculos familiares e a promover a reintegração familiar**. Apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família natural ou extensa, portanto, é que se permite a integração da criança ou adolescente acolhido em família adotiva (art. 92, incisos I e II, ECA).

Aliás, é justamente seguindo todos estes pressupostos que foi construído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS $n^{\rm o}$ 01/2006), que vem regendo a atuação dos mais diversos profissionais da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Por fim, consigne-se que, ao contrário do que sugere o dispositivo em análise, o fato de recém-nascidos não serem procurados por suas famílias em 30 (trinta) dias não leva à conclusão inexorável de que tal omissão corresponde a abandono da

Comissão da Infância e Juventude



criança. Ao contrário. Sabe-se que muitas famílias, sobretudo aquelas em condições de alta vulnerabilidade socioeconômica – que atualmente corresponde a 1/5 da população, com 45,5 milhões o número de brasileiros considerados pobres pelo Banco Mundial, sendo 22% abaixo da linha de pobreza – contam com uma série de obstáculos para acesso à informação e aos serviços da Rede de Proteção; desconhecem a quem solicitar ajuda ou aonde iniciar a busca por crianças que eventualmente tenham sido acolhidas.

Ainda mais extrema é a situação dos genitores submetidos a medidas privativas de liberdade, que, por sua própria condição de encarceramento, contam com a garantia legal de que não percam o vínculo com seus filhos exclusivamente em razão da condenação criminal (art. 23, §2º, ECA). O §4º do art. 19 do ECA, por sua vez, garante a convivência da criança e do adolescente acolhido com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

No entanto, é possível que, até que se obtenha a informação de que os genitores encontram-se custodiados pelo Estado, haja o transcurso de 30 (trinta) dias indicado no parágrafo em análise, o que culminaria em gravíssima incongruência, pois, ao mesmo tempo em que o Estatuto garante que pais e mães não sejam destituídos do poder familiar unicamente em virtude de uma condenação criminal, poderiam sofrer a colocação de seus filhos em famílias substitutas, por adoção, caso a informação de eventual condenação criminal não aportasse no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Repare-se que a inovação legislativa será violenta com as crianças e adolescentes que mais necessitam de atenção e cuidado.

A família, base da sociedade, é destinatária de especial proteção do Estado, nos termos da Constituição Federal. Alijar uma criança da possibilidade de conviver com sua família de origem apenas pela eventualidade do desencontro é cruel, é vil, é inconstitucional e ilegal. Roga-se para que o Sistema de Justiça, em conjunto com a Rede de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não aceite retrocessos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O compromisso, antes de tudo, é com os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal) e com a proteção integral dos sujeitos em desenvolvimento.